

## **Regulamento dos Períodos de Abertura e Funcionamento dos Estabelecimentos de Venda ao Público e de Prestação de Serviços do Concelho de Paredes**

O Governo da República definiu, através de diplomas específicos, os princípios gerais relativos ao regime de horários de funcionamento dos estabelecimentos comerciais.

Tais princípios vertidos no Decreto-lei n.º 48/96 de 15 de Maio e na Portaria 153/96 do mesmo dia, implicam que, cada Câmara Municipal, no âmbito das competências que lhe são atribuídas, os regulamente, como impõe, aliás, o art.º 4.º do referido Decreto-lei.

E tendo presente o citado quadro legal e ponderando os anseios e as expectativas da comunidade municipal que se elaborou o presente regulamento.

### **Artigo 1.º**

#### **(Objecto)**

A fixação dos períodos de abertura e funcionamento dos estabelecimentos de venda ao público e de prestação de serviços a que aludem o n.ºs 1 a 4 do art.º 1.º do Decreto-lei n.º 48/96 de 15 de Maio, situados neste concelho, rege-se pelo presente Regulamento.

### **Artigo 2.º**

#### **(Regime Geral de Funcionamento)**

1. Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, as entidades que exploram os estabelecimentos abrangidos pelo presente Regulamento podem escolher, para os mesmos, os períodos de abertura e funcionamento entre as 6 e as 24 horas de todos os dias da semana, encerrando aos Domingos e Feriados.
2. Os cafés, cervejarias, casas de chá, restaurantes, snack-bares e self-services, poderão estar abertos até às 24 horas de todos os dias da semana, excepto aqueles que, o requerendo, lhe seja deferida a pretensão pelo Presidente da Câmara, para estarem abertos até às 2 horas de todos os dias da semana, mediante parecer não vinculativo, da GNR e/ou da Junta de Freguesia respectiva.
3. As lojas de conveniência poderão estar abertas até às 2 horas de todos os dias da semana.
4. Os clubes, cabarets, boites, dancings, casas de fado e estabelecimentos análogos poderão estar abertos até às 4 horas de todos os dias da semana.

5. Exceptuam-se os limites fixados nos números 1 e 2 os estabelecimentos situados em estações e terminais rodoviários, ferroviários, aéreos ou náuticos, bem como em postos e abastecedores de combustível de funcionamento permanente.

### **Artigo 3.º**

#### ***(Regime Excepcional)***

1. A Câmara Municipal tem competência para alargar os limites fixados no artigo anterior, a requerimento do interessado e devidamente fundamentado desde que observem cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) - Situarem-se os estabelecimentos em locais em que os interesses de actividades profissionais ligadas ao turismo o justifiquem;
- b) - Não afectem a segurança, a tranquilidade e o repouso dos cidadãos residentes;
- c) - Não desrespeitem as características socioculturais e ambientais da zona, bem como as condições de circulação e estacionamento.

2. A Câmara Municipal deve ter em conta os interesses dos consumidores, as novas necessidades de ofertas turísticas e novas formas de animação e revitalização dos espaços sob a sua jurisdição.

3. A Câmara Municipal tem competência para restringir os limites fixados no artigo anterior, por sua iniciativa ou pelo exercício do direito de petição dos administrados, desde que estejam comprovadamente em causa razões de segurança ou de protecção da qualidade de vida dos cidadãos.

4. No caso referido no número anterior a Câmara Municipal deve ter em conta em termos de proporcionalidade com os motivos determinantes da restrição, quer os interesses dos consumidores quer os interesses das actividades económicas envolvidas.

### **Artigo 4.º**

#### ***(Audição das Entidades)***

O alargamento ou a restrição dos períodos de abertura e funcionamento referidos no artigo 2.º envolvem a audição das seguintes entidades:

- a) As associações de consumidores que representem todos os consumidores em geral, nos termos do n.º 2 do artigo 12.º da Lei n.º 29/81, de 22 de Agosto;
- b) A Junta de Freguesia onde o estabelecimento se situa, e também, nos casos em que o estabelecimento se situe em rua de fronteira com outra Freguesia, a Junta de Freguesia que em termos territoriais lhe seja adjacente;
- c) As Associações sindicais que representem os interesses socioprofissionais dos trabalhadores do estabelecimento em causa;

- d) As Associações patronais do sector que representam os interesses da pessoa singular ou colectiva, titular da empresa requerente;
- e) Guarda Nacional Republicana.

#### **Artigo 5.º**

##### **(Mapa de horário)**

1. O mapa de horário de funcionamento referido no artigo 5.º do Decreto-lei n.º 48/96 de 15 de Maio, consta de impresso próprio, de acordo com modelo anexo a este regulamento.
2. Os impressos devem estar afixados em lugar e local bem visíveis do exterior do estabelecimento.

#### **Artigo 6.º**

##### **(Coimas)**

1. O não cumprimento do disposto no artigo 5.º do presente regulamento constitui, nos termos do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-lei n.º 48/96 de 15 de Maio, contra-ordenação punível com a coima:

- a) De 150,00€ a 450,00€ para pessoas singulares e de 450,00€ a 1.500,00€ para pessoas colectivas, a infracção do disposto no n.º 2 do artigo anterior;
- b) De 250,00€ a 3.750,00€ para pessoas singulares e de 2.500,00€ a 25.000,00€ para pessoas colectivas, o funcionamento de estabelecimento fora do horário estabelecido.

2. A grande superfície comercial contínua que funcione, durante seis domingos e feriados, seguidos ou interpolados, fora do horário previsto na Portaria 153/96, de 15 de Maio, pode ainda ser sujeita à aplicação de uma sanção acessória que consiste no encerramento do estabelecimento durante um período não inferior a três meses e não superior a dois anos e nos termos do regime geral que regula as contra-ordenações.

3. A aplicação das coimas a que se referem os números anteriores compete ao Presidente da Câmara Municipal da área em que se situar o estabelecimento, ou ao Vereador com competência delegada, revertendo as receitas provenientes da sua aplicação para a respectiva Câmara Municipal.

#### **Artigo 7.º**

##### **(Entrada em vigor)**

O presente regulamento entra em vigor 10 dias após a sua publicação.